



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: DOIS IRMÃOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
LTDA**

AGRAVADO: EQUIPAR CAR CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA ME

JUIZ: MAURICIO CHAVES DE SOUZA LIMA

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Embargos à execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de intimação dos sócios da executada para comprovação da integralização do capital social, bem como a pretendida inclusão destes no polo passivo, ponderando que resta ressaltado ao credor o direito de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da parte embargada. Execução de título extrajudicial restou frustrada e as diligências de constrição patrimonial mostraram-se infrutíferas. Exequente que busca intimar os sócios da executada para comprovação de que integralizou o capital social, visando eventual responsabilização destes até o limite do capital não integralizado. A ausência de integralização do capital social implica a responsabilidade direta do sócio pelas dívidas da sociedade até o limite do capital a ser integralizado. Inteligência do art. 1.052 do CC. Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Jurisprudência desta Corte de Justiça. Reforma da decisão para determinar a intimação dos sócios da empresa executada, com o intuito de que seja comprovada a integralização do capital social, sob pena de responsabilização



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

peçoal destes, no limite no montante não integralizado. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0034427-13.2026.8.19.0000**, em que é agravante **DOIS IRMÃOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA** e agravado **EQUIPAR CAR CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA ME**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dois Irmãos Administração de Bens Imóveis LTDA em face da decisão que, nos autos dos embargos à execução movidos por Equipar Car Centro Automotivos LTDA ME, indeferiu a intimação dos sócios da executada para comprovar a integralização do capital social.

Sustenta que a decisão recorrida incorre em equívoco ao tratar o pedido da agravante como se estivesse relacionado à desconsideração da personalidade jurídica, instituto este completamente distinto, o qual pressupõe fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Afirma que o Código Civil é cristalino, em seu art.1052, ao determinar que a limitação da responsabilidade dos sócios pressupõe capital social integralizado. Aduz que tal obrigação se traduz em garantia patrimonial que a sociedade oferece aos credores no mercado.

Pondera, assim, que não se ignora a autonomia patrimonial dos sócios, mas sim, busca a parte agravante a garantia de que a sociedade possua, de fato, o patrimônio que foi declarado em seu Contrato Social.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para reconhecer a desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para a aplicação do art. 1.052 do Código Civil; determinar a imediata intimação dos sócios da empresa executada para que comprovem, a integralização do capital social; sucessivamente, caso não comprovada a integralização, determinar a imediata inclusão dos respectivos sócios no polo passivo da Execução, limitando-se a sua responsabilidade solidária ao montante exato do capital social subscrito e não integralizado.

Ausentes as contrarrazões, conforme certificado à fl. 16 (index 16).

É o relatório.



Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

VOTO

Recorre a parte agravante em face da decisão que, nos autos dos embargos à execução, indeferiu o seu requerimento de intimação dos sócios da executada para comprovação da integralização do capital social, bem como a pretendida inclusão destes no polo passivo (index 532 dos autos originários):

“1- O exequente requer a responsabilização dos sócios da executada, sob o argumento de que, esgotadas as tentativas de localização de bens, caberia intimá-los a comprovar a integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, sob pena de responderem solidariamente pelo débito até o limite não integralizado.

Ocorre que o art. 1.052 do Código Civil, ao prever a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital subscrito, refere-se a obrigação de natureza interna, restrita à relação entre sócios e sociedade. Trata-se de dever de aporte patrimonial à pessoa jurídica, e não de responsabilidade direta perante credores externos.

Admitir, como pretende a parte exequente, a execução imediata contra os sócios sem a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, implicaria afastar o contraditório e relativizar o princípio da autonomia patrimonial, consagrado no art. 50 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a mera ausência de integralização do capital social não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução ou a penhora de bens dos sócios, sendo indispensável a demonstração de abuso de personalidade ou confusão patrimonial. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPITAL SOCIAL NÃO
INTEGRALIZADO. REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS.
SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A falta de
integralização do capital da sociedade limitada também
não pode ser considerada como fundamento



Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.637/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 17/6/2021) . 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2090006 RS 2023/0277824-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

Sob essa ótica, se nem mesmo no âmbito do incidente de desconsideração a simples falta de integralização é suficiente para justificar a invasão do patrimônio pessoal - exigindo-se, reiteradamente, prova de desvio de finalidade, fraude ou confusão de bens -, com muito maior razão não se pode admitir tal medida sem a instauração do IDPJ.

Autorizar constrição patrimonial direta com base apenas na ausência de integralização equivaleria a presumir abuso de personalidade sem contraditório, subvertendo o próprio modelo de proteção à autonomia patrimonial instituído pelo art. 50 do Código Civil e positivado processualmente nos arts. 133 a 137 do CPC.

Tal inversão comprometeria o devido processo legal e esvaziaria a função garantidora do incidente de desconsideração, transformando-o em formalidade dispensável - resultado incompatível com a sistemática vigente e com a jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.

Assim, indefiro o requerimento de fls. 526/530, para intimação dos sócios da executada para comprovação da integralização do capital social, bem como a pretendida inclusão destes no polo passivo, ressalvado ao credor o direito de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica."

Na origem, trata-se de embargos à execução, na qual o embargante, ora agravado, impugna a execução de título executivo extrajudicial movida pelo embargado, ora agravante, a qual envolve débito oriundo de relação locatícia.

Reforça o recorrente, inicialmente, que a execução de título extrajudicial restou frustrada e as diligências de constrição patrimonial mostraram-se infrutíferas. Assim, requereu a intimação dos sócios da



Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

recorrida/executada para comprovação da integralização do capital social, visando eventual responsabilização destes até o limite do capital não integralizado.

Conforme ventilado, o pleito foi indeferido pelo juízo a quo, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso.

Como cediço, em se tratando de sociedade limitada, a pessoa da sociedade não se confunde com a dos sócios, de maneira que estes últimos, em regra, não respondem com seu patrimônio pessoal perante as dívidas contraídas pela sociedade.

Entretando, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 1.052 do Código Civil, prevê que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Desta forma, a integralização do capital social é um dos elementos obrigatórios na constituição de uma empresa e representa, ao menos inicialmente, a importância econômica que os sócios aportam no negócio. Em caso de descumprimento de tal obrigação, não podem os sócios se valerem da cobertura da sociedade ilimitada para lesar credores.

Cabe ressaltar, ainda, que para compelir o credor a integralizar o capital social faltante não é necessária a desconsideração da personalidade jurídica, como pontuado na decisão agravada, bastando a inclusão do sócio no processo, vez que se trata de responsabilidade decorrente da lei.

Logo, caso não integralizado o capital da sociedade limitada, os sócios respondem pessoal e solidariamente pelas dívidas da empresa, no limite do valor remanescente para complementação do capital, diversamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica, mediante a qual as obrigações societárias são estendidas aos bens particulares dos sócios no caso em que houver comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: abuso da



Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA PARA COMPROVAÇÃO QUANTO À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INCONFORMISMO. REFORMA.

1. Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar quanto à possibilidade de intimação do sócio da executada para comprovação de que integralizou o capital social.

2. O art. 1.052 do CC não se reserva somente às relações entre os sócios. A ausência de integralização do capital social implica na responsabilidade direta do sócio pelas dívidas da sociedade até o limite do capital a ser integralizado. Assim, a responsabilização do sócio pela não integralização do capital social não pressupõe a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ressalte-se que não busca a exequente a ampliação dos limites subjetivos da lide, mas o mero exercício do seu direito à perseguição do patrimônio que deve ser integralizado.

4. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0036863-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 18/06/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Cabe pontuar, por fim, que a parte recorrente não almeja, neste pleito, a ampliação dos limites subjetivos da lide, mas sim, perseguir o patrimônio que deveria se integralizado, ou seja, alcançar um bem que possa servir como forma de satisfação do seu crédito, fazendo prevalecer o princípio do interesse do credor.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar a intimação dos sócios da empresa executada, com o intuito de que seja comprovada a integralização do capital social, sob



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034427-13.2026.8.19.0000

pena de responsabilização pessoal destes, no limite no montante não integralizado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA